



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 43/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista no Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa autorizar a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista no Instinto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 06 de maio de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Município legislar acerca da matéria que decorre da disposição da Lei Orgânica Municipal, bem como tratar de orçamento anual e de créditos. A matéria tratada no PLO nº 43/2025 é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme arts. 48, §1º, III e 69 da Lei Orgânica Municipal, sendo assim, não há vícios quanto a competência.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003400320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Ocorre que, o art. 167, V, que veda a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Essa vedação visa garantir o controle do Poder Legislativo sobre a execução orçamentária, evitando que o Executivo realize despesas não autorizadas ou sem a devida previsão de recursos.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos, desempenha um papel fundamental. O art. 41, II, define os créditos adicionais especiais como aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) também contribui para a fundamentação deste parecer. O art. 48, § 1º, I, da LRF, ao tratar da transparência da gestão fiscal, estabelece que será incentivada a participação popular e a realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, diretrizes e orçamentos.

Ocorre que, apesar de o projeto demonstrar o destino da inclusão da despesa e sua origem, no caso de remanejamento ou transferência dos recursos de uma programação para outra, o art. 3º, não segue o restante do projeto, uma vez que se encontra obscuro, com redação inconstitucional e ilegal, com base no art. 167, V da Constituição Federal.

Ante ao exposto, entende-se que a intenção do legislador foi de evidenciar a necessidade de eventual de crédito suplementar ou especial, deve ser solicitada autorização prévia ao Poder Legislativo, para que, de forma específica, seja

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

informada a necessidade de crédito, pois cabe ao Legislativo a obrigação de fiscalizar. Pode todo exposto, conclui-se que é necessária a supressão do art. 3º do projeto, para que haja o prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda supressiva.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria, desde que com emenda supressiva.**

Sala das Comissões, 19 de maio de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003400320032003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

